



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.560 - MS (2013/0399166-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : OI S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : JOVELINA MARILZA NOGUEIRA

ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/STJ, DE 14.12.09. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL. INTERPOSIÇÃO BEM APÓS O PRAZO RECURSAL (15 DIAS) PREVISTO NA RESOLUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1o. da Resolução 12/2009, as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada.

2. No caso em apreço, o julgamento, pela 2a. Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul, do Recurso Inominado da parte ora agravada foi publicado em 10.12.2008, e dos Embargos de Declaração opostos pela ora agravante em 05.05.2009. Contra essa decisão a reclamante interpôs Recurso Extraordinário, tendo sido negado seguimento por não ser a questão da tarifa básica de telefonia matéria de índole constitucional.

3. A presente Reclamação foi ajuizada somente em 27.11.2013, ou seja, bem depois do prazo recursal (15 dias) previsto na Resolução 12/2009, sendo, portanto, intempestiva.

4. *O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1o. ou de tornar a Reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.08.2013).*

5. Agravo Regimental da OI S/A desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 23 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.560 - MS (2013/0399166-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINA MARILZA NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela OI S/A em face de decisão, de minha lavra, que negou seguimento à Reclamação, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR. RESOLUÇÃO 12/STJ, DE 14.12.09. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL. INTERPOSIÇÃO BEM APÓS O PRAZO RECURSAL (15 DIAS) QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 305).

2. No presente Agravo Regimental (fls. 313/319), alega a OI S/A que à época do julgamento do caso pela Turma Recursal (2008) ainda não havia sido editada a Resolução STJ 12/09, razão porque não poderia ter oferecida a Reclamação naquele momento.

3. Sustenta, ainda, que *é plenamente possível a apresentação, nesse momento, da reclamação constitucional, enquanto o acórdão violador não transitar em julgado* (fls. 318).

4. Requer seja provida a presente Reclamação para garantir a autoridade do entendimento firmado pelo STJ na Súmula 356 e na Reclamação 3.924/BA, cassando-se a decisão proferida pela Turma Recursal e adequando-a à solução jurídica tida pelas Cortes Superiores como justa.

5. É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.560 - MS (2013/0399166-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINA MARILZA NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/STJ, DE 14.12.09. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL. INTERPOSIÇÃO BEM APÓS O PRAZO RECURSAL (15 DIAS) PREVISTO NA RESOLUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 1o. da Resolução 12/2009, as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada.*

2. *No caso em apreço, o julgamento, pela 2a. Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul, do Recurso Inominado da parte ora agravada foi publicado em 10.12.2008, e dos Embargos de Declaração opostos pela ora agravante em 05.05.2009. Contra essa decisão a reclamante interpôs Recurso Extraordinário, tendo sido negado seguimento por não ser a questão da tarifa básica de telefonia matéria de índole constitucional.*

3. *A presente Reclamação foi ajuizada somente em 27.11.2013, ou seja, bem depois do prazo recursal (15 dias) previsto na Resolução 12/2009, sendo, portanto, intempestiva.*

4. *O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1o. ou de tornar a Reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.08.2013).*

5. *Agravo Regimental da OI S/A desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo no essencial:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É de curial sabença que a Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (I) preservação de sua competência e (II) garantia da autoridade de suas decisões. Não se olvide, ademais, do quanto previsto na Resolução 12/2009 desta Corte, que prevê o cabimento da Reclamação para (III) dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 27.11.09.

5. Pois bem, verificadas as hipóteses em que o manejo da Reclamação é cabível, constata-se que o caso sub examen se enquadra na última hipótese (III), o que, todavia, não acarreta sua procedência. Isso porque há uma peculiaridade no caso dos autos, qual seja, a intempestividade da presente Reclamação.

6. Nos termos do art. 1o. da Resolução 12/2009, as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada.

7. O julgamento pela 2a. Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul do Recurso Inominado da parte ora interessada foi publicado em 10.12.2008; e dos Embargos de Declaração interpostos pela ora reclamante em 05.05.2009. Contra essa decisão a reclamante interpôs Recurso Extraordinário, tendo sido negado seguimento por não ser a questão da tarifa básica de telefonia matéria constitucional.

8. Ocorre que, a presente Reclamação foi ajuizada somente em 27.11.2013 (fls. 01), ou seja, bem depois do prazo recursal (15 dias) que dispõe a Resolução 12/2009, sendo, portanto, intempestiva.

9. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no Rcl 11.736/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.04.2013).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. *A última decisão proferida pela Turma Recursal, referente aos Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, foi publicada em 21.5.2009.*

2. *É intempestiva a Reclamação ajuizada em 22.5.2012, por inobservância do disposto no prazo de quinze dias estabelecido no art. 1º da Resolução STJ 12/2009.*

3. *Conforme precedente da Primeira Seção, o prazo para interposição da Reclamação iniciou-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal, "e não o acórdão que julgou o agravo de instrumento dirigido ao STF" (Rcl 8.855/PB, Rel. Ministro Teori A. Zavascki).*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Rcl 8.854/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 15.03.2013) (fls. 306/308).*

2. No que tange à alegação de que à época do julgamento do caso pela Turma Recursal (2008) ainda não havia sido editada a Resolução STJ 12/09, razão porque não poderia ter oferecida a Reclamação naquele momento, melhor sorte não socorre a parte ora agravante. Essa Corte Superior já firmou o entendimento de que o *fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1o. ou de tornar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.08.2013).

3. A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - Nos termos do art. 6o. da Resolução 12/09 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

2 - Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo para interposição das reclamações de que trata a Resolução 12/2009-STJ tem como parâmetro a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso inominado ou dos subsequentes embargos de declaração (se for o caso), e não a ciência, pela parte, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral ao recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B do CPC). Precedentes.

3 - "O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1o. ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário" (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

4 - Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 12.350/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 02.10.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. RESOLUÇÃO 12/2009. PRAZO DE 15 DIAS. TERMO INICIAL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O manejo da reclamação, nos termos preconizados pela Resolução 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, deve ter por base a data do julgamento do mérito da questão na Turma Recursal de origem, para fins de contagem do prazo de quinze dias, e não o acórdão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF.

2. "O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 10. ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário" (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 02.08.13)

3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão impugnada pela via reclamationária foi proferida em 05.05.2009, sendo imperativo reconhecer a intempestividade da presente reclamação.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 14.815/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.11.2013).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da OI S/A. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0399166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 15.560 / MS**

Números Origem: 005061038681 01038686220068120005 1038686220068120005 20088036272
20088036272000201 5061038681

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JOVELINA MARILZA NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVELINA MARILZA NOGUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.